



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 29.412/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, por meio de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Maranhão.

INTERESSADO: Trivale Administração Ltda.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, tempestivamente, a empresa interessada, acima indicada e devidamente qualificada na respectiva Impugnação, a qual se encontra anexada aos autos, se opôs aos itens 10.7 e 3.2 do Edital, nesta ordem.

Tendo em vista a natureza do objeto, sustenta a mesma – ou, pelo menos, dá a entender – que, não estando necessariamente a empresa situada no Estado do Maranhão, e inexistindo esta necessidade, a exigência de contar com egressos do sistema prisional em seu quadro de funcionários, decorrente de Lei Estadual, poderia restringir a participação de empresas de outros Estados ou irradiar seus efeitos para outro ente Federativo.

De outro lado, contesta uma suposta exigência de credenciamento prévio, em descordo com a Lei.

Relatados brevemente os fatos passa-se à análise e julgamento da presente, nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

Comece-se por observar que nosso sistema de licitações autoriza que a Administração exija o atendimento de requisitos previstos em lei especial.

A Legislação ora sob análise é uma salutar inciativa, com impacto direto em licitações no âmbito do Estado do Maranhão, fixando reserva de vagas, em contratações públicas, para egressos do sistema prisional, de acordo com o número de trabalhadores de uma dada empresa. Uma ação sustentável que, sob o viés do social, busca por meio do poder de compra do Estado a inserção de pessoas que não têm oportunidades no mercado de trabalho.

A par disso, a mesma deve ser devidamente interpretada. Não há óbices, pela só existência dos dispositivos atacados, a uma eventual contratação da interessada, ou de outras empresas que não possuem sede ou filial no Estado, não existindo razão na Impugnação apresentada.

Explica-se: não é porque, **por exemplo**, a Lei estipula a reserva de acordo com o número de funcionários de uma empresa (v.g. até duzentos empregados: 2%), que aquelas que não possuem o mínimo, a partir do qual nasce a exigência (v.g., duzentos empregados), não poderão contratar com o Poder Público Estadual. Da mesma forma, o fato de não se encontrar uma empresa sediada no Estado do Maranhão, por óbvio, não a impede de participar de licitação ou contratar, dada a natureza do objeto aqui discutido. No entanto, esta deverá cumprir tais exigências acaso aqui se estabeleça e caso seu número de funcionários exceda o limite a partir do qual nasce a obrigação. Os dispositivos atacados, de forma alguma, obrigam a licitante a manter em seu quadro de funcionários – em Minas Gerais – funcionários



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

egressos do sistema prisional. Estes se destinam a permitir a inserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão.

No que concerne a uma suposta exigência de credenciamento prévio, aqui se observa um equívoco na interpretação do disposto contestado: a expressão “até dois dias antes da realização do certame” refere-se à autenticação por servidor da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SEDIHPOP e não à apresentação dos documentos. Portanto, não existe exigência de cadastramento prévio, em desacordo com a Lei, não havendo razão, mais uma vez, na Impugnação apresentada.

3. DA COLCLUSÃO

A par das considerações acima produzidas, verifica-se que, pela só existência dos dispositivos atacados, não há óbices à participação ou eventual contratação da Impugnante, no que não devem prosperar as teses apresentadas, julgando-se **improcedente** a presente Impugnação, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Dê-se ciência à Impugnante, servindo este como intimação, através dos e-mails institucionais constantes de requerimento na Impugnação, quais sejam, mercadopublico@cerizzedonadel.com.br e licitações@valecard.com.br, bem como através do sitio deste órgão na internet, endereço www.sedihpop.ma.gov.br/consulta-publica/pregao-2015.

São Luís-MA, 13 de maio de 2015.

Hugo Emanuel de Souza Sales
Pregoeiro CSL/SEDIHPOP-MA